



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N°. 2016.04854183-24.
COMARCA: 02ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA.
EMBARGANTE: GUSTAVO COLUSSI.
ADVOGADO (A): ALBERTO ANTONIO CAMPOS, OAB/PA 5.541 E CARLOS ALBERTO CAMPOS, OAB/PA 17.300.
EMBARGADO (A): ACÓRDÃO N°. 168.210 (DJE 29/11/2016)
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL.

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS NA FORMA DA LEI. TESE REJEITADA. APESAR DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO HAVEREM SIDO APENAS INFORMANTES, NÃO HÁ COMO NEGAR QUE SEUS TESTEMUNHOS CONVERGEM COM O DA VÍTIMA. NOS CRIMES DE TRÂNSITO, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA A APRECIÇÃO DOS FATOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS INFORMANTES FORAM CONSIDERADOS CONFIÁVEIS E SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU, CAPAZES DE EMBASAR A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE, CONSUBSTANCIANDO TAIS DEPOIMENTOS COM O TESTEMUNHO DA VÍTIMA, QUE DECLAROU COM MAIORES DETALHES O ACIDENTE.

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A NÃO CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO, EM FACE DO LAUDO (FLS. 65/66) CONCLUIR QUE A MOTOCICLETA DA VÍTIMA ATINGIU O CARRO QUANDO ESTE JÁ SE ENCONTRAVA NO ACOSTAMENTO. DESPROVIMENTO. NO CASO EM QUESTÃO A CULPA NÃO FORA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, O ACUSADO CONCORREU PARA O EVENTO DANOSO, AO PRATICAR A MANOBRA PROIBIDA À ESQUERDA, VINDO A COLIDIR COM A MOTO DA VÍTIMA JÁ QUASE NO ACOSTAMENTO. APESAR DO LAUDO DO DETRAN INFORMAR QUE O ACIDENTE SE DEU NO ACOSTAMENTO, MAS NÃO HÁ IMAGENS QUE COMPROVEM TAL ARGUMENTO, O ACIDENTE SÓ FORA REALMENTE PRESENCIADO PELO ACUSADO E VÍTIMA. A PREFERÊNCIA DO JULGADOR SE INSERE NO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, EMBASANDO SUAS DECISÕES COM BASE NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA SUA LIVRE CONVICTÃO PESSOAL MOTIVADA. O MAGISTRADO TEM LIBERDADE PARA DECIDIR ACERCA DE SEU CONTEÚDO DE FORMA QUE CONSIDERAR MAIS ADEQUADA – CONFORME SEU CONVENCIMENTO – E DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI E PELA CONSTITUIÇÃO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 155 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO LAUDO DA PERÍCIA DO LOCAL CONSTANTE ÀS FLS. 65/66-VERSOS. TESE ACATADA. NÃO CONSTOU



EXPRESSAMENTE NO VOTO A REFERÊNCIA AO LAUDO PERICIAL DO LOCAL, EM QUE PESE TAL PREQUESTIONAMENTO NÃO ALTERAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. OS ACERVOS PROBATÓRIOS COMO OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO, MOSTRARAM-SE SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESSA FORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO DO , O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, PODENDO DECIDIR COM BASE NOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS NOS AUTOS, COMO POR EXEMPLO OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E ACUSADO COLHIDOS EM JUÍZO.

ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA CONSIDERAR EXPRESSAMENTE O LAUDO PERICIAL, MANTENDO O QUE FORA DECIDIDO NO ACÓRDÃO N° 168.210-TJ/PA-1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente o recurso de embargos de declaração, nos moldes do art. 619 do CPP, mantendo o que fora decidido pela 1ª Câmara Criminal Isolada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 26 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N°. 2016.04854183-24.
COMARCA: 02ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA.
EMBARGANTE: GUSTAVO COLUSSI.
ADVOGADO (A): ALBERTO ANTONIO CAMPOS, OAB/PA 5.541 E CARLOS ALBERTO CAMPOS, OAB/PA 17.300.
EMBARGADO (A): ACÓRDÃO N°. 168.210 (DJE 29/11/2016)
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração em Apelação Penal interposto por GUSTAVO COLUSSI, objetivando reformar o acórdão de n°. 168.210 proferido pela relatora Dra. Rosi Maria Gomes de Farias que



conheceu do recurso de apelação e lhe negou provimento, mantendo a condenação do recorrente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto, bem como a suspensão de dirigir veículo pelo mesmo prazo, convertendo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviços à comunidade e Limitação de Final de Semana, pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (artigos. 32 e 33 da Lei nº 9.503/97).

Em razões de embargos de declaração (fls.175/179) alegou a defesa que haveriam contradições quanto à coerência e harmonia dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, uma vez que as considerou como compromissadas na forma da Lei, e mais adiante as qualifica como informantes, bem como haver contradição entre a não contribuição da vítima para a ocorrência do delito, pelo fato do Laudo do Detran de fls. 65/66, concluir que a motocicleta da vítima atingiu o carro quando este já se encontrava no acostamento, por fim, alega a defesa a omissão no referido acórdão quanto à apreciação do Laudo acima citado.

Nesta Superior Instância (fls. 182/188), a Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração por haver contradição e omissão na decisão.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de recurso de Embargos de declaração em Apelação Penal interposto por GUSTAVO COLUSSI, objetivando reformar o acórdão de nº. 168.210 sob os seguintes argumentos: a) contradição quanto aos depoimentos das testemunhas compromissadas na forma da Lei; b) contradição entre a não contribuição da vítima para a ocorrência do delito, em face do Laudo de fls. 65/66 concluir que a motocicleta da vítima atingiu o carro quando este já se encontrava no acostamento; c) omissão quanto ao Laudo da perícia do local constante às fls. 65/66-versos.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS NA FORMA DA LEI.

A defesa alega que houve contradição ao analisar os depoimentos das testemunhas informantes como testemunhas compromissadas na forma da Lei, ressalto que tal matéria foi apreciada no acórdão ora combatido.

Destaco que testemunha informante é a testemunha que está dispensada por lei de prestar o compromisso, porém remanesce indeclinável o dever jurídico de dizer a verdade, conforme prevê os artigos 203, 206 e 208 do Código de Processo Penal:



Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o .

Testemunha é a pessoa que declara, sob o compromisso de dizer a verdade, de maneira imparcial, ter tomado conhecimento de algo interessante ao processo penal. Por isso, toda pessoa pode ser testemunha. Aqueles que prestam declarações, sem o compromisso, são meros informantes, embora possam colaborar, igualmente, para a apuração da verdade real.

O julgador que faz a coleta da prova, por haver permanecido pessoalmente com as partes e testemunhas tem maior condição de avaliar as declarações por estas apresentadas uma vez que pode observar as reações fisionômicas, a segurança da fala, o enfrentamento de olhar, sinais reveladores da veracidade, ou não, das declarações por estas apresentadas. Quando o ordenamento jurídico autoriza a oitiva de informante, deixou ao julgador a avaliação da prestabilidade, ou não, desta prova, a depender da segurança e coerência das declarações apresentadas por aquele. Concluindo o julgador que ouviu o informante que as suas declarações foram coerentes e convincentes, deve ser mantida esta avaliação e, conseqüentemente, ser aproveitada a prova daí decorrente, o que fez de forma escorregia o juiz sentenciante corroborado em segundo grau. Logo, a oitiva de testemunha informante não é vedada por lei, insere-se nas prerrogativas do magistrado e torna útil o depoimento que apenas deve ser analisado dentro do contexto e das demais informações e provas dos autos. Se coincidir ou no que coincidir com isso, tem seu peso. No que se afastar ou aberrar, gera rejeição e, conforme o caso, as conseqüências legais.

As testemunhas NILMA SANTOS DE MENEZES e MARIA DE JESUS OLIVEIRA, ambas nas condições de informantes como bem esclarecido no acórdão nº 168.210, ao deporem em juízo concederam ao julgador liberdade para que o mesmo avaliasse o conjunto probatório e atribísse a cada elemento o grau de importância que achasse devido, não havendo que se questionar a



validade dos depoimentos apresentados pelos informantes, principalmente porque tais depoimentos se mostraram em consonância com os demais elementos de prova carreados e com as imputações realizadas em sede de denúncia, principalmente com as declarações da vítima ROBSON LOPES TRINDADE.

Destaco entendimento Jurisprudencial já consolidado em nossos Tribunais, acerca da validade dos depoimentos das testemunhas informantes, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDO PARA PRONUNCIAR O APELADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO - INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O DECISUM E PRETENSÃO DE DAR EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS (...). Depoimentos de informantes. Validade uma vez que em harmonia com as demais provas produzidas no feito, cabendo ao magistrado avaliar a sua credibilidade (...). (TJ-RJ – APL 02552114920118190001, Relatora: Maria Sandra Kayat Direito, Julgado em: 23/10/2012, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/07/2013).

A vítima foi clara ao afirmar que vinha na sua mão, quando um carro de cor prata do outro lado da pista passou para sua pista, vindo a colidir praticamente de frente, pegando o lado direito do carro, e para não colidir totalmente jogou o carro para o acostamento, por essa razão a batida se deu quase no acostamento.

Apesar das testemunhas de acusação haverem sido apenas informantes, não há como negar que seus testemunhos convergem com o da vítima. Nos crimes de trânsito, onde geralmente só quem presencia são a vítima e o acusado, a palavra da vítima é de suma importância para a apreciação dos fatos.

Nossa Jurisprudência já se posicionou a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. , CAPUT, DO) PERPETRADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ART. , INCISO , DA LEI N. /06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE AMEAÇA. DELITO FORMAL QUE DISPENSA A NATUREZA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA OFENDIDA CORROBORADA AOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR INFORMANTES NA FASE INDICIÁRIA. IN DUBIO PRO REO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC – APR 20140405375, Relator: Ernani Guetten de Almeida, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 17/11/2014).

No caso em questão os depoimentos prestados pelas testemunhas informantes foram considerados confiáveis e suficientes à formação do convencimento do magistrado de primeiro e segundo grau, que condenou o



apelante, consubstanciando tais depoimentos com o testemunho da vítima, que declarou com maiores detalhes o acidente, tais argumentos podem ser utilizados como fundamento da condenação. A valoração de tais depoimentos compete aos juízos de primeiro grau, soberanos em matéria de prova e que, pela proximidade com as partes, testemunhas e informantes, inclusive pelo contato pessoal com eles mantido, são capazes de concluir com maior precisão acerca de sua honestidade, veracidade e confiabilidade. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de contradição veiculada nos presentes embargos.

DA CONTRADIÇÃO ENTRE A NÃO CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO, EM FACE DO LAUDO (FLS. 65/66) CONCLUIR QUE A MOTOCICLETA DA VÍTIMA ATINGIU O CARRO QUANDO ESTE JÁ SE ENCONTRAVA NO ACOSTAMENTO.

Adianto que não assiste razão à tese do embargante.

Destaco que não vislumbro cabimento ao apelante quando relata contradição entre a contribuição da vítima com o que previu o laudo de fls. 65/66, isso porque tanto a sentença quanto o acórdão são claros em demonstrar as razões em que se fundamentaram a condenação do acusado, levando em consideração os testemunhos colhidos em Juízo com o interrogatório do acusado.

No caso em questão a culpa não fora exclusiva da vítima, o acusado concorreu para o evento danoso, ao praticar a manobra proibida à esquerda, vindo a colidir com a moto da vítima já quase no acostamento. Apesar do Laudo do Detran informar que o acidente se deu no acostamento, mas não há imagens que comprovem tal argumento, o acidente só fora realmente presenciado pelo acusado e vítima.

A preferência do julgador se insere no livre convencimento motivado, embasando suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada. O magistrado tem liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada – conforme seu convencimento – e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição.

O sistema da livre convicção ou convencimento motivado está subsidiado pelo artigo 155 do CPP ao dispor que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, conjugado com o artigo 93, IX, da CF, prevendo que: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Assim, o juiz é livre para apreciar a totalidade das provas trazidas aos autos, sopesando-as para, então, proferir sua decisão motivadamente.



Nesse sistema, a liberdade do juiz está assegurada especialmente porque não há hierarquia entre as provas. Nenhuma prova tem maior ou menor prestígio. O magistrado formará sua convicção a partir delas, livremente, mas de forma consciente, de acordo com critérios racionais.

Por tal razão não acolho a argumentação de contradição existente no acórdão sob alegação de culpa exclusiva da vítima, em face do Laudo de fls. 65/66, dizendo que o veículo já estava parado no acostamento, e não em movimento, fazendo a conversão proibida à esquerda, agindo imprudentemente, para embasar uma suposta absolvição ao embargante, uma vez que este concorreu para o evento danoso.

Trago Jurisprudências acerca do assunto:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA TESTEMUNHAL - DEFERIMENTO - NECESSIDADE/UTILIDADE DA PROVA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre as provas necessárias à formação do próprio convencimento. (TJ-MG – AGV 10569120024561002, Relator: Jose de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 13/02/2014, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2014).

PENAL. . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA. CORRETA VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM DA AGRAVANTE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (...) O Juiz goza de certa margem de discricionariedade, de tal sorte que a sentença só merece ser modificada se ultrapassados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou se afastar-se do modelo legalmente previsto. (TJ-DF – APR 20130310142573, Relator: Joao Timoteo de Oliveira, Data de Julgamento: 29/01/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/02/2015).

No que diz respeito à alegação de que o acusado não concorreu para a efetivação do acidente de trânsito que levou à óbito uma das vítimas, enquanto a outra sobrevivente ficará com deformidades permanentes, não ficou devidamente esclarecido que ocorreu a culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que mesmo que esta tenha contribuído para o acidente, o apelante também interveio para a consumação do delito, destaco Jurisprudência de nosso Tribunal no mesmo sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. , CAPUT, DA LEI /97). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSENCIA DE PROVA NOS AUTOS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As provas



existentes nos autos são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia, mormente quando a materialidade e a autoria encontram-se suficientemente evidenciadas nos elementos de prova carreados aos autos. 2. Sendo possível constatar que a inobservância do dever geral de cuidado objetivo foi a causa determinante do acidente, consubstanciada na velocidade empreendida e na falta do dever objetivo de cuidado ao transitar em via que possuía uma grande quantidade de pessoas circulando, tem-se presentes os pressupostos suficientes a ensejar a condenação por crime culposo na condução de veículo automotor. 3. Rejeita-se a tese de culpa exclusiva da vítima eis que, mesmo que esta tenha concorrido para o acidente, o recorrente também interferiu na cadeia causal, contribuindo para a colisão que deu causa à morte da vítima. (TJ-PA – APL 201330004007, Relatora: Maria Edwiges Miranda Lobato, Data de Julgamento: 21/03/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 25/03/2014).

DA OMISSÃO EM FACE DO LAUDO DA PERÍCIA DO LOCAL CONSTANTE ÀS FLS. 65/66-VERSOS.

No que pertine à tese de omissão do Laudo de perícia do local, entendo que tal pretensão merece prosperar, pois não constou expressamente no voto a referência ao Laudo do Detran, em que pese tal questionamento não alterar o fundamento do acórdão ora embargado.

Como dito anteriormente, o juiz goza de discricionariedade para apreciar as provas da melhor forma que encarar justa. No caso em questão, entendeu-se que a prova testemunhal juntamente com o depoimento do acusado, foram suficientes para embasar a condenação. O embargante poderia ter agido de outra forma, em vez de fazer a manobra proibida à esquerda, evitando o acidente.

Assim, demonstrada a culpa, na modalidade de imprudência do condutor do veículo responsável pelo atropelamento fatal da vítima e lesão da outra, como é o caso dos autos, torna-se inviável a absolvição do recorrente, que não cumpriu com o dever objetivo de cuidado, ante a previsibilidade do evento danoso.

Apesar do Laudo não haver sido expressamente discutido no acórdão embargado, o magistrado convenceu-se da condenação do acusado através das demais provas colhidas durante a instrução processual e devidamente explicitadas na Sentença de primeiro Grau.

Ressalto ainda que o magistrado não está vinculado ao laudo elaborado pelos peritos, podendo julgar contrariamente às suas conclusões, desde que o faça fundamentadamente. Nosso Direito adotou, portanto, o sistema liberatório quanto à apreciação do laudo, em oposição ao sistema vinculatário, existente em outras legislações, conforme previsão do artigo 182 do CPP.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.



Acerca do assunto, destaco Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL ACUSATÓRIA – TRÁFICO DE DROGAS – AFASTAMENTO DA MINORANTE DA SEMI-IMPUTABILIDADE – VIABILIDADE – FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO – PEDIDO ACOLHIDO – RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. do , o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, nesse último caso, desde que o faça fundamentadamente, por força do princípio do livre convencimento motivado. (...). (TJ-MS – APL 00002646820148120017, Relator: Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 21/06/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/06/2015).

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para considerar expressamente o Laudo Pericial, acostado às fls. 65/66, dos autos, não alterando o fundamento do Acórdão nº 168.210-TJ/PA-1ª Turma de Direito Penal.

É como voto.

Belém/PA, 26 de maio 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora